

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.395 - GO (2016/0103992-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADOR : GUILHERME RESENDE CHRISTIANO E OUTRO(S) -  
GO040236  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **ESTADO DE GOIÁS**, contra acórdão prolatado pela Terceira Câmara Cível da Terceira Turma Julgadora do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fls. 2.156/2.225e):

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 17.882/2012 PELA CORTE SUPREMA. NÃO APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE BARREIRA EM CADA FASE DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. PERMISSÃO DA PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS EM NÚMERO SUPERIOR AO CADASTRO DE RESERVAS ATÉ AS AVALIAÇÕES MÉDICA, PSICOLÓGICA E DE VIDA PREGRESSA. NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DO QUANTITATIVO DE CANDIDATOS APTOS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO LIMITE ORÇAMENTÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

1. Não merece prosperar a tese de inadequação da via eleita, sob o argumento de que se pretende realizar controle direto e abstrato de lei por meio da via incidental, porquanto, na verdade, a questão constitucional mostra-se prejudicial a análise do pedido autoral, viabilizando, pois, a arguição incidental de constitucionalidade. Ademais, não se trata puramente de lei em tese, porquanto a lei impugnada possui efeito concreto, gerando de forma direta e imediata seus efeitos.

2. O excelso Supremo Tribunal Federal por meio da ação direta de inconstitucionalidade de nº 5163/GO, declarou a inconstitucionalidade formal e material da Lei estadual nº 17.882/2012 que criou o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual - SIMVE, por afrontar o artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.

3. No caso em testilha, o Estado não aplicou a cláusula de barreira no concurso para provimento de cargos de Cadete e Soldado, pois esta se dá por etapa a etapa, conforme restou decidido no RE nº 635739/AL, tendo a Administração permitido a participação de candidatos em número muito superior ao destinado ao cadastro de reserva, gerando expectativa de figurarem na lista final de aprovados aqueles que participaram de todas as fases do certame.

4. Sendo incontroversa a contratação de terceiros (SIMVE), em caráter precário, para suprir carência de pessoal na Corporação da Polícia Militar deste Estado, resta patente o direito de serem os candidatos aprovados e recomendados investidos nos respectivos cargos, porque demonstrada a necessidade do interesse público, a legalidade, a razoabilidade, a proporcionalidade e a economicidade da medida, em respeito ao bem comum da sociedade e à dignidade da pessoa humana como vetores que norteiam o ordenamento jurídico pátrio.

5. A investidura dos candidatos aprovados e recomendados deverá se dar em estrita observância da lei de responsabilidade fiscal e diretrizes orçamentárias.

6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 2.403/2.421e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, alegando-se, em síntese, que o acórdão prolatado pelo tribunal de origem incorreu em omissão porquanto não analisou a tese defendida pelo Estado de Goiás segundo a qual a quebra da cláusula de barreira do concurso para cadete e soldado da polícia militar, prevista no respectivo edital, ofende os princípios da separação dos poderes e da isonomia, e a cláusula de reserva de plenário.

Com contrarrazões (fls. 2.482/2.485e), o recurso foi inadmitido (fls. 2.500/2.503e), tendo sido interposto Agravo, posteriormente convertido em Recurso Especial (fl. 2.587e).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2.599/2.606e.

**Feito breve relato, decido.**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta

# Superior Tribunal de Justiça

Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso quando o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Assiste razão ao Recorrente quanto à violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Verifico que vem sendo defendida, pelo Estado de Goiás, tese segundo a qual a quebra da cláusula de barreira do concurso para cadete e soldado da polícia militar, prevista no respectivo edital, ofende os princípios da separação dos poderes e da isonomia, e a cláusula de reserva de plenário.

Ressalto que o órgão fracionário afastou a aplicação da regra prevista no edital, sob o fundamento de que, a rigor, não teria sido estabelecida uma cláusula de barreira. Justificou haver necessidade de contratação dos aprovados no concurso público, independentemente de integrarem o cadastro de reserva. Entretanto, não se manifestou acerca da alegada violação à cláusula de reserva de plenário, embora tenha afastado a violação aos princípios da separação dos poderes e da isonomia, quando do julgamento dos embargos de declaração.

Observo tratar-se de questão relevante, oportunamente suscitada e que, se acolhida, poderia levar o julgamento a um resultado diverso do proclamado. Ademais, a não apreciação da tese, à luz dos dispositivos constitucional e infraconstitucional indicados a tempo e modo, impede o acesso à instância extraordinária.

Caracterizada, portanto, a omissão, como o demonstram os seguintes arestos:

## **PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. ART. 535**

**DO CPC. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NÃO SANADA. VIOLAÇÃO OCORRIDA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

1. É omissa o julgado que deixa de analisar as questões essenciais ao julgamento da lide, suscitadas oportunamente pela parte, quando o seu acolhimento pode, em tese, levar a resultado diverso do proclamado.

2. Necessidade da análise de questão relacionada à decadência do direito de anulação do ato de demarcação das terras de marinha no Município de Joinville, por ter sido a ação ajuizada mais de cinco anos depois da homologação do procedimento administrativo que determinou a linha preamar média de 1831.

3. Recurso especial da UNIÃO provido.

4. Recurso especial de H CARLOS SCHNEIDER S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA prejudicado.

(REsp 1343519/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

**PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO OCORRIDA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO.**

1. É omissa o julgado que deixa de analisar as questões essenciais ao julgamento da lide, suscitadas oportunamente pela parte, quando o seu acolhimento pode, em tese, levar a resultado diverso do proclamado.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1213515/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012)

Nesse sentido: REsp 1.529.187/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 01.06.2015; REsp 1.444.331/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 18.05.2015; REsp 1.502.033/MG, DJe de 05.06.2015; dentre outros.

Por fim, destaco que, ao contrário do que foi afirmado pelo Ministério Público Federal no parecer de fls. 2.599/2.606e, a tese defendida pelo Estado de Goiás se refere à necessidade de se respeitar a cláusula de reserva de plenário em relação ao afastamento da aplicação da norma contida no edital do concurso de soldado da polícia militar, e não no que tange à não incidência da Lei Estadual n. 17.822/12,

# *Superior Tribunal de Justiça*

declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, portanto, não submetida a esse requisito processual.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial, para determinar o retorno dos autos ao tribunal *a quo*, a fim de que seja suprida a omissão indicada.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2017.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora

